

\* ARTIGO

VICENTE CONI JR.

## PEC das Domésticas

A aprovação pelo Senado Federal da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 66/2012 trata-se de inovação que representa marco relevante no tratamento legal destinado aos empregados domésticos.

A extensão de direitos historicamente conquistados e garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais em geral a essa categoria de empregados é uma tentativa de eliminar as distorções existentes, por questões de ordem histórica e culturais, não mais cabíveis nos tempos atuais.

A repercussão de tal alteração legislativa atinge, em cheio, milhões de famílias em todo o país e gera uma enxurrada de dúvidas, questionamentos, preocupações e, sobretudo, críticas, fundadas, em sua grande maioria, no temor pelo novo e notadamente pelo preconceito e falsas premissas que sempre permearam relação jurídica entre empregados e empregadores dessa categoria.

De fato, os chefes de família sempre se sentiram credores, independentemente do pagamento do salário, pelas tradicionais concessões de supostas vantagens incorporadas gratuitamente à remuneração do doméstico, tais como alimentação, moradia, vestuário, gastos com energia, água, de forma que terão dificuldades de entender a mudança de paradigma proposta pelo Congresso Nacional.

A questão é que não há diferença entre as horas de trabalho prestadas pelo industrial, vendedor, pedreiro e aquelas prestadas pelos trabalhadores do lar. O que se remunera através de todas essas relações jurídicas é a força de

trabalho, que é o bem jurídico em quaisquer dessas atividades, respeitadas, obviamente, as peculiaridades de cada uma delas.

Tais diferenças, entretanto, por mais abissais que possam parecer, não justificam a ausência de direito ao FGTS, horas extraordinárias, adicional noturno, dentre outros benefícios sonogados aos domésticos pela 'constituição cidadã'.

O que deve ser objeto de maior atenção não é garantia de tais direitos, mais do que legítimos e, sim, como esses serão regulamentados e fiscalizados, uma vez que a única fonte de prova estará inserta dentro da inviolabilidade do seio familiar, ao ponto de se dificultar a aferição do número de horas trabalhadas e o horário efetivamente em que foi prestado o labor, por exemplo.

Releva notar ainda que a regulamentação deveria observar que a família não é centro de produção de riquezas, tais como indústrias e estabelecimentos comerciais, sendo prudente se pensar em alíquotas reduzidas para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, sobretudo, para sua respectiva multa rescisória, respeitando, nesse caso, os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, sem o caráter excludente de direito hoje vigente.

Talvez, tenha-se que pagar, ao menos no início, com o incremento da informalidade nesse setor, todavia adequações legislativas são necessárias para acompanhamento dos avanços da vida em sociedade, restando apenas esperar pela adequada instrumentalização das garantias.